

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 5.900, de 2005

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Autor: Deputado EDSON EZEQUIEL

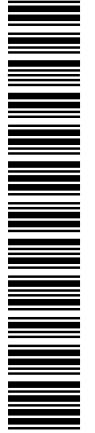
Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.900/05, de autoria do deputado Edson Ezequiel, visa alterar a lei que regulamenta o exercício profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo (Lei nº 5.194/66), para instituir no âmbito do plenário do respectivo Conselho Federal – Confea – a representação federativa, ou seja, um representante de cada estado e do Distrito Federal.

A proposição estabelece ainda os princípios e garantias para a eleição dos representantes de cada unidade da Federação e dos técnicos de nível médio (agrícola e industrial), a saber: o voto direto e secreto, a proporcionalidade com o número de registros nacionais e o sistema de rodízio entre os Grupos Profissionais. Fixa também o critério de maioria absoluta para a eleição dos representantes das instituições de ensino e atualiza a norma no que tange à necessidade de 2/3 de votos para aprovação de decisão do conselho nas questões relativas a atribuições profissionais.

A matéria vem a esta Comissão de Trabalho para exame do mérito.



No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo nobre deputado Tarcísio Zimmermann, que propõe modificar o inciso II do art. 30 da Lei nº 5.194/66, proposto no art. 1º do projeto, de modo a garantir no plenário do Confea a presença mínima de dois conselheiros, dentre os 27 representantes das unidades federativas, para as modalidades da Agronomia, Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica, Agrimensura, Geologia e Minas, Química e Metalurgia.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 5.194 foi sancionada em 1966 para consolidar e atualizar a regulamentação das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, cuja norma original – o Decreto nº 23.569 - data de 1933. Trata-se do maior sistema profissional brasileiro, já que hoje congrega cerca de 850 mil filiados, distribuídos em mais de 200 títulos profissionais.

Por ocasião da segunda regulamentação, os conselhos regionais (Creas) abrangiam jurisdicionalmente, na maioria dos casos, mais de uma unidade da Federação. Daí a adoção do termo ‘regional’ em vez de ‘estadual’. À época, totalizavam 18 regiões, ou seja, 18 Creas. E esse foi o motivo pelo qual a lei previu a composição do plenário do Conselho Federal com 18 conselheiros.

Decorridos praticamente quatro décadas, é notória a necessidade de atualizar a norma principal do Sistema Confea/Crea no que se refere à composição do seu plenário, uma vez que hoje já estão instituídos os 27 regionais correspondentes às atuais 27 unidades federativas. Como a lei original estabeleceu a composição em número fixo, no caso 18, torna-se necessário modificar o texto da norma. Para tanto, o projeto prevê nova redação ao respectivo dispositivo determinando textualmente, de forma genérica e definitiva, a presença de um conselheiro por unidade da Federação, independentemente da configuração federativa de hoje.

O mesmo princípio é adotado para o art. 27 da lei, que prevê a necessidade de doze votos favoráveis para que o Conselho Federal decida sobre questões relacionadas a atribuições profissionais. Os doze votos correspondem a 2/3 da composição prevista (18) na atual lei. Assim, o projeto dá nova redação ao artigo de maneira a fixar definitivamente



EC8BDAEC32

a concepção dos 2/3, em vez de estabelecer inadequadamente um número fixo. Tal medida evitaria futuras atualizações sempre que se modificar a quantidade de membros do plenário.

Além da adoção do critério da representação federativa, o projeto garante, com justiça, a presença no plenário dos técnicos de nível médio. No caso, os técnicos agrícolas e os técnicos industriais, que representam importante parcela do universo profissional daquele sistema. A atual legislação omite tais representações, que dependem de autorização legislativa para se concretizarem.

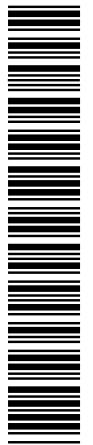
Outro tipo de representação assegurada no projeto refere-se à das instituições de ensino, como já é prevista na atual legislação. Contudo, com a presença dos técnicos, o projeto avança no sentido de adicionar mais uma cadeira no plenário exatamente para atender à nova demanda. Assim, além dos 27 conselheiros das unidades federativas e dos dois conselheiros técnicos, o plenário contará com mais quatro membros representantes das escolas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e das Escolas Técnicas. No total, serão 33 conselheiros e mais o presidente, eleito diretamente pelos profissionais como já prevê a Lei nº 8.195/91.

A proposição reformula também o processo eleitoral dos conselheiros, adotando o mesmo sistema direto da eleição para presidente, o que nos parece a forma mais democrática e legítima. A instituição do sistema de rodízio das vagas entre os grupos profissionais e da proporcionalidade em relação à quantidade de registros ratifica o espírito socializante e democrático a que pretende chegar o Sistema Confea/Crea.

O mesmo se pode afirmar no que tange à adoção da maioria absoluta para a eleição dos representantes das instituições de ensino. Ao que nos parece, trata-se de garantir a efetiva participação do universo das escolas e, ao mesmo tempo, evitar o continuísmo de pequenos grupos que podem permanecer se revezando nesse tipo de representação.

Quanto à emenda apresentada nesta Comissão de Trabalho, entendemos ser meritória a preocupação do autor em garantir a representação mínima para cada uma das modalidades profissionais. Isso porque o sistema proporcional pode sim, num universo de 27 cadeiras, suprimir, em determinados momentos, a presença de uma ou outra categoria minoritária, dada a grande diversidade dos quantitativos de registros profissionais.

Contudo, acreditamos que a representação mínima de dois conselheiros para as oito modalidades poderia acabar prejudicando o espírito da proporcionalidade, pois restariam apenas 11 cadeiras para a redistribuição. Ou seja, o resultado poderia ser o



EC8BDAEC32

inverso, com prejuízo para as modalidades majoritárias. Só para se ter noção da diversidade dos quantitativos, dados do Confea de 2003 mostram que enquanto os engenheiros civis somavam mais de 160 mil registros, os agrimensores totalizavam pouco mais de 5 mil profissionais. Ou seja, cerca de 3% em relação àqueles.

Achamos, porém, conveniente que a lei preveja o critério da representação mínima. No caso, dado o pequeno universo de cadeiras (27) frente ao número total de aproximadamente 850 mil registros, consideramos coerente a adoção de pelo menos uma vaga para cada modalidade, deixando, assim, as dezenove restantes para serem redistribuídas proporcionalmente.

Outro aspecto do texto proposto pela emenda refere-se à nominação na lei das modalidades hoje existentes. A divisão das profissões no âmbito do Sistema Confea/Crea abrange três níveis distintos: os grupos profissionais, as modalidades e as especializações, que hoje somam mais de 200 títulos diferentes. No caso, a discriminação das modalidades está prevista nas Resoluções 335/89 e 348/90 do Confea, e abarcam exatamente as especificadas na emenda do deputado Tarcísio Zimmermann, quais sejam: Agronomia, Arquitetura, Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Agrimensura, Geologia e Minas, Química e Metalurgia, num total de oito modalidades. No entanto, não achamos conveniente nomeá-las no texto da lei, vez que, face ao avanço de demandas no mercado tecnológico e o aparecimento de novos cursos profissionais, haverá sempre a possibilidade de determinadas especialidades, ou agrupamentos delas, virem a se tornar novas modalidades. Assim, para que no futuro venham a ser contempladas com cadeira no plenário do Confea, será necessário alterar a lei. Daí entendermos ser mais conveniente que a lei preveja apenas a garantia da representação mínima das modalidades, porém estabelecendo somente a referência da previsão das normas internas do Conselho Federal. É medida que, da mesma forma, garantirá a presença de todas elas sem, no entanto, engessar a lei. Vale lembrar, que a motivação do presente projeto se deu exatamente pelo erro cometido na elaboração da Lei nº 5.194/66 que, numa visão apenas imediatista ao fixar número de conselheiros à realidade da época, não considerou a evolução e o crescimento do Sistema com seu modelo de representação.

Para sanar os aspectos aqui levantados da emenda apresentada nesta instância, sem, contudo, rejeitar seu espírito, sugerimos subemenda com nova redação para a proposta.



EC8BDAEC32

Entendemos, por fim, que além da necessidade de adaptação da lei à atual configuração federativa para se preservar o espírito original da representação, o projeto avança na fixação de critérios mais democráticos – como o voto direto não só para presidente, mas também para os conselheiros federais – e atende aos conclames da categoria que aprovou o modelo no III Congresso Nacional de Profissionais. Além disso, o natural aumento da demanda processual e normativa do Conselho Federal depois de 40 anos, por si só já justifica um maior número de cadeiras no seu pleno.

Quanto a esse ponto, é importante salientar que o referido aumento não gera qualquer tipo de despesa aos cofres públicos, já que a receita dos conselhos de fiscalização provém das anuidades pagas pelos próprios profissionais. Some-se a isso o fato de que o mandato de conselheiro constitui cargo honorífico, sem remuneração salarial.

Nesse sentido, não vislumbramos qualquer óbice para o acolhimento da matéria, em especial pelo mérito de seu conteúdo. Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.900, de 2005, e da Emenda apresentada nesta Comissão, na forma da Subemenda que ora propomos.

Sala da Comissão, em 29 de Novembro de 2005.

**Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora**



EC8BDAEC32

SUBEMENDA DA RELATORA

Dê-se ao texto do Inciso II do Art. 30, proposto no Art. 1º do projeto, a seguinte redação:

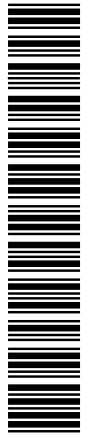
“Art. 30.

.....

II – representação dos Grupos Profissionais proporcional ao número de registros nacionais de profissionais aptos, garantido o mínimo de um conselheiro para cada uma das Modalidades previstas em resolução do Conselho Federal.”

Sala da Comissão, em 29 de Novembro de 2005.

**Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora**



EC8BDAEC32